



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 120/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 20/03/2012

PROCESSO Nº: 1/4953/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519302

AUTUANTES: ANTÔNIO VALDEMIRO DIAS DO CARMO MATRICULA Nº: 00544515

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GALETO'S COMERCIAL LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE COMPRAS. Infração constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base no resultado pericial. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão proferida em primeira instância. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal-omissão de entradas. O contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de R\$ 383.166,76, durante o ano de 2003, consoante levantamento de estoque, procedido em seus livros e documentos fiscais".

Foi apontado como infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco ratifica a acusação fiscal.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2005.23522; Termo de Início de Fiscalização de nº 2005.18478; Termo de Conclusão nº 2005.20872; inventários atinentes ao período fiscalizado, planilhas de entrada e saída; quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias e AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa atuada apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando à existência de falhas no levantamento fiscal no tocante a falta de incorporação de produtos idênticos.

A julgadora de singular remeteu o processo a Célula de Perícias e Diligências para que fossem analisadas as alegações de defesa.

Concluído o trabalho pericial, foi emitido laudo com as seguintes informações:

1. Produtos sujeitos a tributação Normal- Omissão de Entradas: R\$ 24.317,13
2. Produtos sujeitos a Substituição Tributária- Omissão de Entradas: R\$ 17.752,04

Com base no resultado pericial, a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a redução da base de cálculo do crédito tributário.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, em que foi constatada a aquisição de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, em um determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.



A constatação de omissão se dá quando a quantidade de mercadoria disponível a venda, representada pelo somatório das aquisições com o estoque inicial, é inferior a quantidade de mercadoria que realmente ingressou no estabelecimento do contribuinte, revelada pelo somatório das quantidades registradas por meio das notas fiscais de venda e do inventário final.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou configurada nos autos. O quadro totalizador de fls. 89/90, elaborado pela Célula de Perícias e Diligências, demonstra esse desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da entrada de mercadorias não registrada pela empresa autuada.

Na execução do trabalho pericial foi constatado a existência de erro no levantamento fiscal no que se refere a incorporação de alguns produtos que, após corrigido, apontou omissão de compras em valor inferior ao lançado no presente auto de infração.

A constatação de aquisição de mercadorias sem nota fiscal sujeita ao infrator a sanção disposta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, por inobservância a regra contida no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de exigir nota fiscal sempre que promover a entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa:R\$ 12.620,75



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido GALETO'S COMERCIAL LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

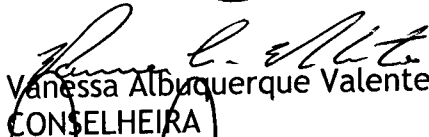
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2.012.

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

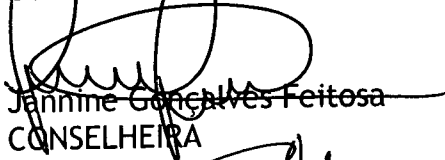

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

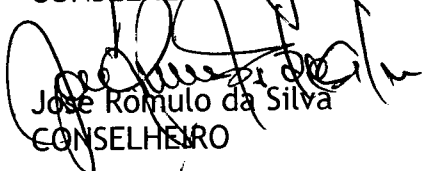

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Aneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO